



**HOLDING FAMILIAR COMO FORMA DE BLINDAGEM DO PATRIMÔNIO NO
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**
**FAMILY HOLDING AS A FORM OF PATRIMONY SHIELDING IN THE
SUCCESSION PLANNING**

Évini Carol de Araujo¹
Ana Claudia Rockemback²
Lucas Serafini³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a utilização da *holding* familiar como estratégia de blindagem patrimonial no planejamento sucessório, a fim de evitar crises e desmantelamento após o falecimento do administrador principal, no âmbito das empresas familiares. Nesse contexto, a *holding* familiar surge como uma forma de proteção e planejamento sucessório, permitindo a segregação dos bens patrimoniais da família em uma empresa específica. Dessa forma, o presente estudo visa analisar a eficácia da *holding* familiar como meio de proteger o patrimônio e garantir a continuidade dos negócios familiares. Nesse diapasão, destaca-se a importância de compreender as melhores práticas e estratégias para preservar o patrimônio familiar e garantir a continuidade dos negócios. Ademais, a observação das vantagens da *holding* familiar como forma de blindagem patrimonial contribui para profissionais do direito, contabilidade, administração e áreas afins, além de aprimorar o planejamento sucessório. Conclui-se que a *holding* familiar pode ser uma solução eficiente para proteger o patrimônio familiar e evitar conflitos familiares. No entanto, é necessário que seja utilizada de forma cuidadosa a partir de uma abordagem personalizada, levando em consideração as particularidades de cada família e empresa. Portanto, o mais assertivo e recomendável é a busca por assessoria especializada para garantir a adequada implementação da *holding* familiar como estratégia de blindagem patrimonial no planejamento sucessório.

Palavras-Chave: *holding* familiar; planejamento sucessório; blindagem patrimonial; empresas familiares.

¹ Graduada em Direito pela Universidade do Contestado UNC, Campus Concórdia, Santa Catarina. Brasil. E-mail: evinicarol@hotmail.com

² Doutoranda e Mestra em Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade do Oeste de Santa Catarina (PPGD Unoesc Chapecó). Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Especialista em Direito Médico e Processo Civil. Advogada e Professora na Universidade do Contestado – UNC. Concórdia, Santa Catarina. Brasil. E-mail: acrockemback@gmail.com.

³ Mestre em Direito pela ATITUS Educação - ATITUS de Passo Fundo/RS (PPGD/ATITUS). Advogado e Professor Universitário junto a Universidade do Contestado - UnC. Concórdia, Santa Catarina. Brasil.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the application of familiar holding as an asset shielding strategy in estate planning, in order to avoid crises and decommissioning upon the death of the head administrator in scope of family enterprises. In this context, familiar holding emerges as a protection and successional planning, allowing the segregation of familiar assets in a specific enterprise. Therefore, the goal of this former study is to analyze the efficiency of familiar holding as a tool to protect the family estate and assure the persistence of the family business. In this diapason, sticks out the importance of better comprehension about the practices and strategies to preserve the familiar asset and guarantee the progress of the business. In addition, the observations about the pros about familiar holding as a manner of asset shielding and the way it contributes with the law professionals, contability, administration and related areas, as well as to improve the successional planning. In conclusion the familiar holding can be an efficient solution in order to protect the familiar estate and avoid familiar conflicts. On the other hand, a carrying and personalized approach it's necessary, considering the peculiarity of each family and business. Thus, the most declarative and recommendable is to look for specialized advisory in order to guarantee a suitable implementation of familiar holding as a strategy of asset shielding in the succession planning.

Keywords: familiar holding; succession planning; asset shielding; family business.

Artigo recebido em: 16/08/2023

Artigo aceito em: 27/09/2023

Artigo publicado em: 28/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4968>

1 INTRODUÇÃO

O planejamento sucessório é uma preocupação recorrente para indivíduos e famílias que desejam preservar seu patrimônio e garantir a continuidade de seus negócios e bens após o falecimento do gestor ou principal membro. Nesse contexto, a *holding* familiar tem se destacado como uma estratégia eficiente de blindagem patrimonial, proporcionando segurança e proteção aos ativos familiares.

O objetivo deste trabalho é analisar a utilização da *holding* familiar como forma de blindagem do patrimônio no planejamento sucessório. Justifica-se a realização deste estudo devido à importância crescente do planejamento sucessório no cenário atual, marcado por complexidades jurídicas, econômicas e familiares. A *holding* familiar surge como uma alternativa promissora para superar os desafios envolvidos

na sucessão patrimonial, permitindo a continuidade dos negócios e a preservação do patrimônio familiar.

A relevância acadêmica deste trabalho reside na contribuição para o conhecimento sobre as possibilidades e benefícios da utilização da *holding* familiar como estratégia de blindagem patrimonial. Além disso, busca-se fornecer subsídios teóricos e práticos para profissionais do direito, contabilidade, administração e áreas afins, que atuam no planejamento sucessório e na proteção do patrimônio familiar.

O presente artigo é dividido em quatro partes. Primeiramente, o primeiro tópico abordará o âmbito das empresas familiares, o direito sucessório e o processo de sucessão nas empresas familiares. No segundo tópico, será analisada a *holding*, os tipos dessa figura e a sua natureza jurídica. O terceiro tópico é reservado para abordar quanto a blindagem patrimonial e a sua estruturação partindo do desenvolvimento negocial, tributário e sucessório. E por fim, será apresentada a *holding* familiar no processo de sucessão e as vantagens dessa organização social.

Espera-se que este trabalho possa contribuir para a compreensão e o aprimoramento do planejamento sucessório e da proteção patrimonial, pois ele é pautado por uma metodologia exploratória, visando entender melhor a respeito de um tema que vem ganhando destaque. No que tange aos procedimentos técnicos, foi utilizado o método de pesquisa doutrinária, análise de revistas e artigos científicos.

2 EMPRESAS FAMILIARES

Para adentrar no âmbito do processo de sucessão e a aplicação das *holdings*, faz-se necessário, inicialmente, elucidar o que é empresa familiar. Nesse sentido, constata-se que é creditada pelos doutrinadores o entendimento que podem ser classificados como empresas familiares as que tem sua propriedade e gestão passados de geração para geração (SILVA *et al.*, 2019).

Ainda, podem ser entendidas como organizações que apresentam certas características, tais como, a sua existência estar fortemente atrelada a uma família ou grupo de famílias. Além de apresentar singularidades, no que tange elementos econômicos e sociais na estrutura do negócio, as relações familiares e empresariais se conectam, e a partir dessa ligação nascem valores, comportamentos, sentimentos e formas de ação diferentes (VOLTA; BORGES; CAPPELLE, 2021).

Na visão de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2023), no que se refere às empresas familiares, a vida do empreendimento não se limita ao estabelecimento empresarial. Neste tipo de organismo jurídico, na grande maioria das vezes, se não em todos os casos, os limites são ultrapassados e as divisões existentes entre família e empresa por vezes é desvanecido. A vida da empresa avança sobre a vida da família, ou ainda, pode-se dizer que a vida da família se torna a vida da empresa.

O que para muitos pode ser visto como uma desvantagem, haja vista que, os negócios empresariais acabariam sendo afetados por embates que são estranhos ao meio econômico, o qual deveria ser sistematizado de modo integralmente técnico e profissional. A condição de empresa familiar não é, em si, causa de sucesso ou fracasso, o que vai servir de fator base é capacidade dos membros de trabalharem em prol do engrandecimento do negócio, manterem um valor comum, calcular riscos e investir, já pensando no futuro, visto que diz respeito também às gerações futuras (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

Portanto, empresas familiares podem ser definidas como aquelas que são criadas e fundadas a partir de um indivíduo, o qual detém o controle acionário, além de ser o responsável pela gestão. Com o passar do tempo, os membros da sua família, passam a compor o quadro de membros da empresa, de forma que se inicia uma sucessão (SILVA *et al.*, 2019).

Em conclusão, as empresas familiares são caracterizadas pela propriedade e gestão transmitidas de geração em geração. Elas são organizações que se destacam por terem sua existência fortemente ligada a uma família ou grupo de famílias, com interações entre os aspectos familiares e empresariais. Embora essa integração possa trazer desafios, como embates pessoais afetando os negócios, o sucesso ou fracasso dessas empresas depende da capacidade dos membros trabalharem juntos em prol do crescimento do negócio e, visando também às futuras gerações. Portanto, as empresas familiares são aquelas que começam com um indivíduo detendo controle e gestão e, ao longo do tempo, passam a envolver membros da família, iniciando um processo de sucessão.

2.1 DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório é um dos ramos do Direito Civil, que versa acerca da transferência do patrimônio de uma pessoa, após seu falecimento, por lei ou por testamento. A importância dessa vertente do direito, justifica-se no fato de garantir outros direitos civis e políticos, assegurando desta forma a manutenção do patrimônio familiar e a continuidade das relações jurídicas (WALD; CAVALCANTI; FERREIRA, 2023).

Sucessão é originária do latim, mais especificamente do verbo *cedere*, que é acrescido do prefixo *sub*: sub-*cedere* (que com o tempo, acabou sendo modificado para *succedere*). Isso quer simplesmente dizer: 'vir depois'. Ou seja, o conceito de sucessão, em qualquer situação em que seja empregado, remete-nos ao que 'vem depois', a algo que será de algum modo diferente daquilo que 'existia antes': algo acontece e altera a situação que antes vigorava (BERNHOEFT, 2019, p. 3).

Sob esse viés, em contexto amplo, tem-se que a sucessão é uma forma de transmissão. Em outros termos, uma pessoa transmite os seus bens a outra, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Desse modo, infere-se que se trata de um conjunto de regras, que objetiva regulamentar a transmissão dos bens e obrigações de uma pessoa em decorrência de sua morte (TARTUCE, 2023).

A herança, por sua vez, é o conjunto de bens, direitos e deveres patrimoniais. Ou seja, engloba todas as relações jurídicas de caráter patrimonial em que o falecido era sujeito ativo ou passivo (WALD; CAVALCANTI; FERREIRA, 2023).

No Brasil, os direitos à herança são garantidos por nossa lei maior e está previsto no artigo 5º, incisos XXX e XXXI⁴ da Constituição Federal. Portanto, o direito de herança é reconhecido no país como um direito fundamental e deve ser assegurado a todos (BRASIL, 1988).

Esta garantia constitucional é vital, uma vez que abre oportunidade para a introdução de legislação infraconstitucional, destinada a padronizar o processo

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus"[...].

sucessório, que é pautado em dois institutos do Direito Civil, a saber, a propriedade e a família (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2023).

Nesse diapasão, conclui-se que o direito sucessório é o ramo essencial do Direito Civil, que regula a transferência do patrimônio de um indivíduo após o seu falecimento, seja por lei ou testamento. Sua valia está atrelada à garantia de direitos civis e políticos, o qual assevera a continuidade do patrimônio familiar e a manutenção das relações jurídicas. Assim, quando relacionado ao direito empresarial, no contexto de empresas familiares, tem-se que o direito sucessório também delimita parâmetros para nova geração de gestores ou administradores do empreendimento.

2.2 SUCESSÃO NAS EMPRESAS FAMILIARES

Nas empresas familiares, a pessoa mais influente e mais respeitada dentro da organização familiar, pode ser também a pessoa responsável por fundar a empresa, dessa forma, ficará na presidência pelo período que desejar, afastando-se do cargo em quatro possíveis situações, quais sejam: morte; motivo de força maior; venda do controle acionário; ou vontade própria (BERNHOEFT, 2019).

Em via de regra, dentro do processo sucessório, existem duas principais linhas, que são a sucessão motivada pelo falecimento ou a sucessão planejada de maneira concisa e gradual (VOLTA; BORGES; CAPPELLE, 2021). Independente do motivo que objetivou o afastamento do administrador principal ou fundador da empresa, se dá o início de um novo ciclo para proceder com a escolha de um sucessor adequado. Com isso, é possível que a empresa familiar enfrente desafios, tendo como principal ponto de divergências o conflito entre os membros da família (ROGOWSKI, 2022).

Necessário frisar que, nos casos em que exista o desejo de manter controle do empreendimento nas “mãos” da família, deve-se embasar a decisão do sucessor em critérios meritocráticos, escolhendo, entre os possíveis candidatos, aquele que se destaca como o candidato mais preparado educacional e profissionalmente para assumir o encargo (BERNHOEFT, 2019).

Nesse ponto, é necessário levar em consideração, que a empresa pertence àquele que a serve, e não impreterivelmente àquele que a herda, visto que se trata de uma corporação, e portanto, deve ser vista de forma independente. Em decorrência disso, no momento de ser repassada aos herdeiros, caso não ocorra o devido

planejamento, pode gerar desequilíbrios e ter sua saúde financeira afetada (VOLTA; BORGES; CAPPELLE, 2021).

Nesse conjunção, a preparação do herdeiro, que deve assumir a gestão da empresa, é fundamental para que consiga prosseguir com o negócio sem encaços, e para isso, existem requisitos que devem ser preenchidos pelo sucessor: “a) seja um executivo competente, capaz de continuar conduzindo a empresa em uma trajetória saudável e bem-sucedida; b) esteja em condições de contribuir efetivamente para manter em vigência e valorizar a cultura da(s) família(s) proprietária(s); e, finalmente, c) possa ao menos proteger, quando não fizer crescer, o patrimônio dos sócios” (BERNHOEFT, 2019, p. 31).

Destarte, torna-se notório que o fator principal no momento da sucessão é a percepção através de um olhar sistêmico, ou seja, que seja analisado de forma objetiva os possíveis sucessores, e dentre esses, escolher aquele que se demonstrar mais apto e preparado para dar continuidade, podendo ser um dos herdeiros, ou um administrador de fora da família. O escopo predominante deve ser a transferência de poderes, sem que incida eventual dilapidação ou enfraquecimento do patrimônio. Em decorrência dessa necessidade, a figura da *holding* vem ganhando destaque.

3 HOLDING

Segundo Mamede e Mamede (2023, p. 22) “O que se chama de *holding* na linguagem coloquial é uma pessoa jurídica que é constituída para se tornar titular de direitos e deveres em substituição a pessoas naturais”. Em outras palavras, é uma sociedade empresária, que também é uma pessoa jurídica composta de sócios, podendo ser integrada por pessoas físicas ou jurídicas, que objetivam, principalmente, o desenvolvimento de uma atividade econômica (FREIRE, 2022).

To hold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. Holding traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. [...] *Holding* (ou *holding company*), em sentido estrito, é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação). Em sentido largo, é uma sociedade patrimonial, ou seja, pessoa

jurídica constituída para ser a titular de um patrimônio (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 23).

As *holdings* tornaram-se um tema recorrente, em especial, as *holdings* familiares. Esse fato deve-se, principalmente, à descoberta dos benefícios do planejamento societário (MAMEDE; MAMEDE, 2023). Em que pese seja um assunto muito pautado na contemporaneidade, a figura da *holding* não possui previsão legal. Em verdade, no Brasil, ele foi incorporado por analogia pela redação da Lei nº 6.404/76⁵, não sendo verificada sua ocorrência de forma expressa (FREIRE, 2022).

A Lei das Sociedades por Ações, supramencionada, prevê em seu artigo 2º, §3º, a sociedade empresária constituída para o fim em específico de participação societária e administração de bens, que seria por interpretação, o modelo empresarial denominado *holding* (BRASIL, 1976).

Essa forma de sociedade possui um papel de destaque no alicerçamento do poder de um grupo empresarial, visto que possibilita o controle centralizado e ainda viabiliza que a gestão seja feita de forma unificada. Sendo assim, a constituição da *holding*, possui dentre seus propósitos, a diminuição da carga tributária das atividades empresariais sem que exista risco fiscal (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Nesse contexto, a busca de empresários por meios mais eficazes de superintender seus recursos, bem como assegurar seus negócios e patrimônios, a *holding* tem ganhado mais espaço, em decorrência dessa expectativa, ligeiramente equivocada de proteção dos bens, sendo que este tem, notadamente, que ser realizado de maneira legal (FREIRE, 2022). O mau uso das empresas controladoras pode gerar problemas infinitamente maiores do que a abstenção do planejamento jurídico do patrimônio (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

Em contrapartida, empregando-se, essa figura social, de maneira correta a *holding* pode facilitar o planejamento sucessório, o controle da organização e também o processo administrativo das empresas filiadas. As *holdings* têm sido, utilizadas, também por conglomerados como forma de facilitar a sucessão empresarial e

⁵ Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...]

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

distanciar as empresas operacionais das disputas sucessórias, que em geral são criada no momento que ocorre a abertura da sucessão civil do empresário (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

A constituição desse organismo jurídico, como já citado, representa uma forma de organização patrimonial, que tende a asseverar benefícios tributários e facilitar o planejamento tributário. Assim, para que seja bem empregada, é imperioso uma análise minuciosa para que a *holding* seja utilizada como instrumento estratégico a fim de precisar quais são as reais necessidades da empresa, resguardando-a de possíveis desvantagens.

3.1 TIPOS DE HOLDING

A legislação prevê dois modelos de *holdings*. Em que pese essa figura tenha como objetivo primordial se desenvolver com outras empresas, podem também ter metas secundárias. Isto posto, as *holdings* podem ser divididas em dois tipos, puras e mistas (ZUGMAN *et al.*, 2021).

Segundo Roberta Prado (2023), a *holding* pura, ou *holding* de controle, é uma forma tradicional de *holding* que desempenha o papel central de administrar e controlar participações em empresas operacionais, sejam elas por meio de ações ou cotas. Sua função principal é comandar e fiscalizar essas empresas de forma unificada, estabelecendo e orientando sua estratégia, planos, metas e políticas de gestão. Em resumo, a *holding* pura exerce um papel de liderança ao supervisionar e direcionar as empresas controladas, garantindo a coordenação e o alinhamento estratégico do grupo.

Ainda dentro do contexto das *holdings* puras, é comum fazer uma distinção entre a *holding* de controle (sociedade de controle) e a *holding* de participação (sociedade de participação). Em outros casos, de acordo com o planejamento estratégico de uma empresa, a constituição de uma empresa controladora pura pode ter o propósito de centralizar a administração das atividades de todas as sociedades envolvidas, sejam elas controladas ou não. Nesse contexto, são utilizadas as expressões "*holding* de administração" e "*holding* de organização" para descrever essa situação (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 27).

Em oposição à *holding* pura, tem-se a *holding* mista, que são sociedades que não se dedicam exclusivamente à titularidade de participação, mas que vão além da mera exploração de participação societária e acionária. Elas combinam, em seu objeto social, a atividade de *holding* com outra atividade, como prestação de serviços, comércio ou industrialização (FURLAN, 2021).

Ainda, é possível observar que, muito utilizada no Brasil, é a chamada *holding* patrimonial, que tem como objetivo principal regular a administração e o uso conjunto do patrimônio pertencente à família, abrangendo tanto bens imóveis como bens móveis. Nessas situações, a constituição de uma *holding* pode ter o propósito de facilitar a gestão e estabelecer regras para o uso compartilhado, evitando a formação de um condomínio imobiliário. Além disso, a *holding* patrimonial também pode ser estabelecida com a finalidade de antecipar e facilitar a sucessão patrimonial para herdeiros e cônjuges. Nesse caso, o proprietário do patrimônio transfere todos os seus bens e direitos para a *holding* e doa as cotas da empresa formada aos herdeiros (PRADO, 2023).

Outrossim, existe a denominada de *holding* familiar, que não se refere a um tipo específico de *holding*, mas sim a uma contextualização, visto que pode ser uma *holding* pura, mista, de administração, organização ou patrimonial, sem que isso faça diferença. A característica distintiva é que ela está inserida no contexto de uma determinada família e serve ao planejamento desenvolvido pelos seus membros, abordando desafios como organização patrimonial, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, entre outros (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

Assim, entende-se que as *holdings* são estruturas empresariais que objetivam centralizar a administração e controlar a participação em outras empresas por meio de cotas ou ações. Então, conclui-se que existem dois principais tipos, a *holding* pura e mista. Ainda, destaca-se no país a *holding* patrimonial, que visa regular a administração e o uso compartilhado do patrimônio familiar, facilitando dessa forma a sucessão. Independentemente do tipo, a *holding* familiar atende ao planejamento desenvolvido pela família, elencando questões de organização patrimonial, administração de bens e sucessão hereditária.

3.2 NATUREZA JURÍDICA

Tem-se por força do artigo 982⁶ do Código Civil, que uma empresa possibilita dois tipos de sociedade, sejam elas sociedades simples e sociedades empresárias (BRASIL, 2002). Ante a isso, as sociedades simples são aquelas com fins lucrativos, que exercem certas atividades ou prestam serviços técnicos (VALENTIN, 2021).

Por sua vez, as sociedades empresárias são as que visam o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, conforme previsão dos artigos 966 e 967⁷, do Código Civil, visto que são organizações econômicas responsáveis pela produção de bens e serviços, com fins lucrativos (CRUZ, 2020).

Portanto, a grande diferença entre as sociedades simples e as sociedades empresárias não está no fato de estas possuírem finalidade lucrativa, porque aquelas também podem ostentar essa característica. O traço distintivo entre ambas é mesmo o objeto social: a sociedade empresária tem por objeto o exercício de empresa (atividade econômica organizada de prestação ou circulação de bens ou serviços); a sociedade simples tem por objeto o exercício de atividade econômica não empresarial (CRUZ, 2020, p. 526).

Ademais às sociedades empresárias devem ser registradas nas Juntas Comerciais, e seu ato de registro deve ser submetido tanto à Junta Comercial quanto ao Departamento Nacional de Registro do Comércio. Nesse caso, essas empresas estão sujeitas à Lei 11.101/05 e têm a possibilidade de solicitar recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com as disposições legais aplicáveis (RIZZARDO, 2019).

Por outro viés, as empresas simples requerem o registro no cartório de registro público de pessoas jurídicas. Esse registro sujeita a empresa às regras estabelecidas para sua categoria e não a submete à Lei 11.101/05, que trata da recuperação judicial e extrajudicial. Portanto, empresas constituídas dessa forma não podem demandar processos de recuperação judicial ou extrajudicial (RIZZARDO, 2019). Submetem-se

⁶Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

⁷Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

ao procedimento de insolvência civil, que tem previsão no Código de Processo Civil e no Código Civil (MAMEDE; MAMEDE, 2023)

Todavia, essa desvantagem é quase nula no que diz respeito as *holdings* puras, mormente quando possuem participações societárias, certo que seu risco de insolvência é ínfimo, visto que para além de suas obrigações fiscais incidentes sobre sua receita, não contraem obrigações e, portanto, não se tornam inadimplentes (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

À vista disso, não existe limitação ou determinação acerca da natureza jurídica de uma *holding*. Em virtude disso, em tese, essas empresas controladoras podem ser concebidas sobre qualquer natureza, seja ela simples ou empresária, e consoante ao tipo societário, poderão ser registradas na Junta Comercial, ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Nesse sentido, a definição da natureza jurídica da *holding* também representa uma opção estratégica disponível ao especialista, que, levando em consideração as particularidades de cada caso, poderá fazer a escolha mais adequada (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

Assim, infere-se que a distinção entre sociedades simples e empresárias reside no objeto social de cada uma delas, sendo a sociedade simples voltada ao exercício de atividade econômica não empresarial, enquanto a sociedade empresária, objetiva o exercício de atividade econômica organizada de prestação e circulação de bens e serviços com fins lucrativos, e cada qual é regida sobre uma lei e portanto apresentam suas peculiaridades. Nesse desígnio, as *holdings*, em suma, podem ser definidas como simples ou empresárias, a depender da estratégia mais adequada, que será analisada levando em consideração as características de cada caso.

4 BLINDAGEM PATRIMONIAL

A blindagem patrimonial, também referida como proteção patrimonial, engloba um conjunto de medidas preventivas cujo propósito é salvaguardar o patrimônio de uma entidade contra possíveis contingências externas (ARAUJO; ROCHA JUNIOR, 2021).

Os procedimentos de blindagem patrimonial frequentemente não são estabelecidos com o objetivo legítimo de estruturar o patrimônio de uma pessoa. Em vez disso, eles buscam criar meios fraudulentos para remover os bens do patrimônio

ativo do devedor, protegendo-os dos mecanismos de garantia e evitando que sejam alcançados pelos credores. A blindagem patrimonial pode ser considerada uma prática complexa e ilícita, envolvendo a realização de diversos atos que são considerados ilegais em várias áreas do direito, incluindo atos ilícitos civis, tributários, penais, entre outros (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

No Brasil, é frequente a prática de tentar ocultar ou desviar bens como forma de evitar o pagamento de tributos devidos ao fisco, dívidas trabalhistas e multas ambientais. Por essa razão, muitos empresários recorrem a métodos e artifícios para contornar as obrigações fiscais e utilizam a blindagem patrimonial como uma dessas estratégias (AGUIAR; SANTOS, 2019).

Sob outro viés, existem formas de adequar as operações empresariais, e realizar o planejamento patrimonial de forma lícita. Uma dessas ideias é a utilização de uma *holding* (MAMEDE; MAMEDE, 2023). Nesse contexto, essa figura tem ganhado destaque como sendo uma forma lícita de efetuar a blindagem patrimonial (ARAUJO; ROCHA JUNIOR, 2021).

A constituição da *holding* torna possível resguardar o sócio de assumir a responsabilidade solidariamente junto com a sociedade que faça parte, e da mesma forma de envolver-se em problemas provindos de dificuldades financeiras particulares dos sócios, discordâncias familiares ou da divisão familiar, que tendem a interferir no patrimônio (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018).

Nesse diapasão, uma das principais vantagens na criação de empresas controladoras é a preservação do patrimônio pessoal perante credores da pessoa jurídica, da qual a pessoa física participe como sócio ou acionista (ARAUJO; ROCHA JUNIOR, 2021).

Todavia, não deve ser considerada uma proteção absoluta, visto que, em casos que se comprove que a criação da *holding* se deu com a finalidade de agir com má-fé e fraudar, os sócios passam a responder pessoalmente pelas obrigações societárias em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica (AGUIAR; SANTOS, 2019).

Por conseguinte, o Código Civil brasileiro em seu artigo 50⁸, prevê quanto ao abuso da personalidade jurídica, considerado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Nesse contexto, cabe a um juiz determinar a desconsideração dessa proteção patrimonial para que o efeito de certas obrigações seja estendido aos bens particulares dos sócios ou administradores (BRASIL, 2002).

Por outra perspectiva, quando promovida dentro das regras legais, a blindagem patrimonial pode otimizar as receitas, proteger os ativos e ainda minimizar a carga tributária (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Nesse seguimento, a criação da *holding*, além de proteger o sócio, serve também para minimizar a carga tributária que incide sobre os seus bens. Tendo em vista que ao distribuir o capital entre as empresas controladoras, o administrador pode evitar a concentração da totalidade de seus bens em uma única receita, resultando em uma redução significativa dos tributos a serem pagos. Em razão de que cada *holding* constituída, será tributada individualmente, possibilitando o enquadramento em diferentes regimes e alíquotas fiscais (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Assim, entende-se que o planejamento patrimonial envolve um investimento significativo, pois quando é bem executado, pode trazer vantagens econômicas e patrimoniais consideráveis, especialmente em situações de conflitos entre familiares, sócios ou mesmo no caso de liquidação forçada do empreendimento (FURLAN, 2021).

Em conclusão, infere-se que a blindagem patrimonial pode ser uma estratégia legítima e vantajosa para proteger o patrimônio pessoal ou empresarial contra contingências externas. E a constituição de uma *holding*, aparece como uma opção lícita para esse fim, permitindo a segregação de ativos e a minimização de riscos financeiros. Mas para que seja feita uma rede de proteção do patrimônio, alguns outros aspectos devem ser observados, como os planejamentos negocial, tributário e o sucessório.

4.1 PLANEJAMENTO NEGOCIAL

⁸ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

No âmbito da blindagem patrimonial, o fator primordial é o planejamento empresarial, visto que nele será elaborada a reestruturação societária, bem como definida a parte de administração e gestão do empreendimento, e partindo desses princípios darão início aos demais procedimentos necessários para a reestruturação (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

Essa forma de organização, tende a ter uma visão abrangente da organização como um todo, baseada no princípio da teoria sistêmica. Ele analisa tanto o cenário interno quanto o externo da empresa, identificando pontos positivos e negativos. O objetivo é traçar metas e ações de longo prazo que estejam alinhadas com a visão estratégica da organização. Em resumo, é uma abordagem flexível e adaptável que ajuda os gestores a tomar decisões e enfrentar desafios. Ele considera o panorama completo da organização, levando em conta fatores internos e externos, para estabelecer metas e ações que promovam o crescimento e o sucesso a longo prazo (MOTA; MONTEIRO; NASCIMENTO, 2019).

Nesse contexto, Mamede e Mamede (2023), entendem que podem existir inúmeras formas de preparar uma nova administração, sendo uma delas a estrutura multissocietária, que é a recomendável para utilização e acomodação de novas gerações, e como forma de unificar a constituição de uma *holding*, para a centralização e administração das sociedade envolvidas, uniformizando a administração do empreendimento, e formando assim um núcleo de representação:

A *holding* pode centralizar a administração das diversas sociedades e unidades produtivas, dando-lhes unidade, estabelecendo metas e cobrando resultados. Dessa maneira, torna-se núcleo de irradiação de uma cultura empresarial (*ben-chmarking*) que pode até influenciar sociedades nas quais tem simples participação societária e não o controle (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 118).

Nessa conjectura, levanta-se uma nova questão quanto a administração, que pode ser por meio de administradores profissionais ou por membros da família. Ainda, é válido ressaltar que a constituição da *holding* familiar pode servir nesse pretexto para afastar os membros da família da condução do negócio e, para assim garantir uma administração profissional (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Gladston Mamede e Eduarda Mamede (2023), apresentam uma tendência mista, em que a gestão e administração da empresa são divididas entre os membros da família e um administrador profissional:

[...] gestão mista, na qual membros da família compartilham a administração da empresa com profissionais de mercado. Esse casamento, por um lado, tem por finalidade manter, por meio de herdeiros/ gestores, a cultura e os valores familiares na empresa; de fato, os familiares tendem a compreender a empresa a partir de um olhar de longo prazo, manifestando uma preocupação não só com resultados presentes, mas com a própria preservação da corporação para as gerações futuras. Gestores profissionais, pelo ângulo oposto, podem ter visão curta, voltada para o dia a dia e para resultados imediatos, bem como não compreender o jeito de fazer as coisas da família, embora dominem técnicas e ferramentas modernas de condução das atividades produtivas, o que é indispensável para o sucesso da organização, em tempos de alta concorrência. A vantagem da gestão mista, portanto, é a combinação de perspectivas e qualidades diversas entre os participantes da administração empresarial, atuando em conjunto a bem da corporação (MAMEDE; MAMEDE, 2023, p. 125).

Ante a isso, a constituição da *holding* não se configura, apenas, como uma forma de conter o patrimônio familiar, mas também serve para a própria condução do negócio. Essa figura se apresenta como um instrumento de administração patrimonial com natureza empresarial, e cria um núcleo patrimonial e organizacional, com um centro de poder personalizado (FURLAN, 2021)

Em síntese a blindagem patrimonial é um processo que requer um planejamento empresarial cuidadoso, com o intuito de reestruturar a empresa e proteger o patrimônio contra possíveis contingências. A constituição da *holding* é uma opção que se apresenta, como forma de acomodar as novas gerações e unificar a administração das sociedades envolvidas.

4.2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Para Gladson Mamede e Eduarda Mamede (2023), o planejamento tributário tende a ser visto como uma manifestação de sonegação e elisão, o que é uma ideia errônea, haja vista que quem sonega ou elide impostos, taxas, contribuições, dentre outros, não precisaria ter o trabalho de planejar. Ao contrário do que é creditado, o planejamento é uma forma de tentar traçar um caminho lícito e mais benéfico ao contribuinte.

O planejamento tributário é a determinação operacional de uma série de procedimentos conhecidos como formas de economia de imposto e é necessidade premente para todos os contribuintes, tanto para pessoas jurídicas como para pessoas físicas. Seu intuito é permitir a elaboração e o planejamento com bases técnicas de planos e programas, com o objetivo de avaliar a melhor forma de apurar e recolher os tributos e as contribuições. Compõe a gestão fiscal e tributária com base nas oportunidades de redução da carga tributária atendendo à legislação da área no sentido de evitar riscos ou desembolsos desnecessários (CREPALDI, 2021, p. 15).

Crepaldi (2021), salienta ainda, que o planejamento tributário não é uma mera estratégia de redução de carga tributária, é na realidade um dever trazido pelo próprio Código Civil, em seu artigo 1.011⁹.

A criação de uma *holding* oferece uma visão mais abrangente do patrimônio e das atividades comerciais, considerando os respectivos impactos fiscais, bem como as oportunidades existentes no sistema legal vigente. Portanto, apesar de ser uma estrutura societária mais complexa e um processo mais trabalhoso e oneroso, a criação de uma *holding* é vantajosa, principalmente no âmbito de empresas familiares (SILVA; GONÇALVES, 2020).

É importante ressaltar que, embora a criação de uma *holding* familiar possa ser um potencial meio de economia tributária e redução de erros que causam prejuízos patrimoniais, a legislação fiscal pode apresentar cenários mais ou menos onerosos, dependendo do perfil do contribuinte. Não é correto ver a constituição de uma empresa controladora como forma de apaziguar os infortúnios, e principalmente garantia de menor tributação. Portanto, é fundamental reconhecer que a constituição de uma *holding* não garante automaticamente a redução da carga tributária. É necessária uma análise minuciosa do cenário fiscal e a implementação de um planejamento tributário sólido para identificar a situação mais vantajosa e estar em conformidade com a legislação tributária aplicável (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

Um planejamento tributário eficaz é aquele que atende a três requisitos essenciais, quais sejam: realização de atos ou negócios jurídicos em estrita conformidade com as leis aplicáveis; ausência de evasão, fraude ou simulação; e embasamento em propósito negocial legítimo.

⁹ Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Em resumo, um bom planejamento tributário é aquele que respeita rigorosamente a legislação, evita práticas ilegais e tem fundamentação em propósito comercial legítimo. É fundamental contar com o suporte de profissionais especializados, como advogados e contadores, para garantir que o planejamento seja adequado e esteja em conformidade com as normas tributárias (TESSARI; PINHEIRO; MOREIRA, 2018)

4.3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório, decorre de uma série de fatores e atos, sucessivos ou não, praticados ao longo da vida de um indivíduo, de forma conjunta, com a finalidade comum de promover a destinação da herança (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2023).

O planejamento sucessório consiste num conjunto de medidas empreendidas para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos previamente ao falecimento de seu titular. Com o planejamento sucessório, objetiva-se evitar conflitos, assegurar que aspirações fundamentais da vida da pessoa sejam executadas após o seu falecimento, garantir a continuidade de empresas e negócios, permitir uma melhor distribuição da herança entre os sucessores, bem como buscar formas de gestão e de transmissão do patrimônio que tenham a menor carga tributária possível (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2023, p. 305).

Sob esse prisma, tem-se que o planejamento acontece mediante verificação do patrimônio do titular e da análise de qual o instituto jurídico que melhor se adequa às necessidades, além de qual apresenta a maior vantagem, podendo ser a constituição de *holding* familiar, a promoção da doação ou o testamento, dentre outros, para que assim possa ser evitado o processo de inventário (TEIXEIRA, 2020).

Outrossim, um eficaz planejamento sucessório tende a proteger a empresa da interferência de terceiros, além de tornar possível que o sucedido escolha dentre os herdeiros aquele que se mostrar mais capaz de dar continuidade ao legado da família. A vantagem também se demonstra no fato de evitar conflitos característicos do processo de herança e minimizar custos provenientes do processo de inventário (ROSA, 2022).

Durante muito tempo, o testamento foi o método mais comum e recomendado para a distribuição dos bens entre os herdeiros. No entanto, o testamento é limitado,

pois trata apenas da divisão dos bens e não aborda a questão da gestão das empresas. Dessa forma, é importante reconhecer que, embora o testamento seja útil para a divisão de bens, ele não é adequado para solucionar os desafios relacionados à gestão das empresas familiares. É essencial adotar estratégias adicionais que considerem a continuidade dos negócios e promovam a harmonia e o sucesso da empresa familiar ao longo das gerações (MARÇAL, 2020).

Nesse sentido, surge a figura da *holding*, como forma de evitar situações problemáticas, na medida que permite que o processo de sucessão à frente da empresa seja administrado pelo próprio empresário. Em resumo, permite que a nova gestão empresarial seja ensaiada e implementada. Dessa forma, a morte causa danos apenas sentimentais e não mais patrimoniais (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

Em síntese, o planejamento sucessório é uma medida que se demonstra essencial para garantir a transição equilibrada e bem-sucedida do patrimônio e dos negócios familiares para as próximas gerações. E através da constituição de uma *holding* familiar ou por outros meios, é possível evitar possíveis conflitos, e dessa forma assegurar a realização dos desejos do falecido e ainda proteger a empresa da interferência de terceiros e minimizar custos com o inventário. Portanto, com o planejamento sucessório é possível garantir a continuidade do legado familiar, viabilizando que a morte do membro administrador não cause danos patrimoniais.

5 USO DA *HOLDING* FAMILIAR NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Um dos principais quesitos de desassossegos das empresas familiares, é a sua continuidade após o falecimento do membro fundador ou gestor da empresa, e a forma que se dará a transmissão do negócio, bem como a sua gestão futura (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2023).

Nesse diapasão, existem meios e institutos do Direito Societário a serem utilizados no planejamento sucessório (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2023). Dentre eles, o inventário, que é a forma de processo de transferência de valores mais utilizada para definir a quota da herança que cabe a cada herdeiro. No entanto, é um processo dispendioso que gera disputas, gastos onerosos e litígios relacionados ao patrimônio da pessoa, sendo assim, uma forma de evitar esses desacordos e a dilapidação do patrimônio, é a organização patrimonial por meio da *holding*, que visa

transferir, ainda em vida, o espólio de um indivíduo a seus herdeiros (BAZI; ROCHÔA JÚNIOR; LOPES, 2019).

A constituição de uma *holding* oferta a possibilidade de uma transmissão sucessória segura, visto que os familiares passam a compor o quadro societário da *holding* familiar e tornam-se sócios (FREIRE, 2022). Ademais, esse instrumento visa, principalmente, descomplicar e permitir que a própria pessoa, detentora dos bens, possua absoluta competência para segmentar o patrimônio da forma que lhe convir (BAZI; OCHÔA JÚNIOR; LOPES, 2019).

A constituição de uma *holding* familiar é considerada a sucessão premeditada, visto que é preparada e executada com cautela, podendo ser anteriormente testada, a fim de que seja selecionado cuidadosamente o administrador mais qualificado para dar continuidade ao negócio, além de também possibilitar que a transição do comando dos negócios seja feita no momento mais assertivo (BAZI; OCHÔA JÚNIOR; LOPES, 2019).

Ademais, as sociedades criadas para gerir o patrimônio familiar, são fomentadas pelo desejo do titular do patrimônio, bem como pela ânsia dos sucessores (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2023, p. 315). E dessa maneira, a *holding* constituída abarcará a universalidade do patrimônio familiar, quer sejam bens móveis ou imóveis individualmente considerados, e também participação em outras sociedades (BERNHOEFT, 2019).

Por conseguinte, as quotas ou ações da *holding* são transmitidas para os sucessores em caso de morte do sócio, havendo portanto, a transmissão de todos os bens familiares considerados (BERNHOEFT, 2019), e dessa forma é evitada a interferência na atividade da empresa principal, bem como o conflito em virtude de ser debatido apenas as ações da *holding*, furtando-se, portanto, das divergências do modelo tradicional de sucessão (FREIRE, 2022).

Por meio dessa organização empresarial, os recursos e investimentos provindo dos negócios englobados serão geridos e administrados com maior eficiência (FREIRE, 2022). E vindo a óbito um dos sócios que conduzia a empresa, os demais membros do quadro societário serão resguardados de debater a sucessão, tendo em vista que serão transferidas aos herdeiros as quotas da *holding familiar* (TEIXEIRA, 2020).

Noutras palavras, a criação da holding familiar é uma forma de estabelecer regras comportamentais para os familiares/sócios, visto que afasta as pressões e danos provenientes de imbróglgios. Além de promover uma contingência de danos que poderiam refletir no patrimônio familiar, agora titularizado pela sociedade (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

As empresas familiares enfrentam preocupação com a continuidade após o falecimento do fundador ou gestor, bem como a transmissão e gestão do negócio. O planejamento sucessório é fundamental e, dentro dos meios do Direito Societário, destaca-se a *holding* familiar. Essa estrutura possibilita a transferência antecipada do patrimônio aos herdeiros, evitando litígios e gastos desnecessários com inventário. A constituição da *holding* permite que familiares se tornem sócios, proporcionando uma transmissão segura e permitindo que o detentor do patrimônio distribua os bens conforme sua vontade.

5.1 VANTAGENS DE CONSTITUIR UMA *HOLDING* FAMILIAR

A *holding* familiar se tornou um mecanismo muito relevante, pois proporciona a transferência antecipada de bens aos herdeiros, além de organizar a gestão eficaz dos negócios da empresa, que engloba um conjunto de ativos. Além disso, permite que os fundadores da empresa determinem o destino desses bens de acordo com sua visão e objetivos (MAMEDE; MAMEDE, 2021).

A constituição da *holding* familiar facilita a organização patrimonial, uma vez que o quadro societário de uma *holding* será constituído pelos herdeiros, que passarão a ser sócios e cada um possuirá uma porcentagem das quotas ou ações da empresa operacional (BORGES, 2020).

A junção dos membros da família como sócios ou acionistas de empresa, possui a vantagem de manter o controle societário e ainda unir os sucessores às regras de administração da sociedade, por meio do contrato social e demais instrumentos parassociais, o que possibilita maior segurança ao detentor do patrimônio que objetiva a sucessão, e também, para os sócios ou acionistas que não fazem parte da família, visto que tais convenções, asseguram a continuidade do negócio (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2023).

Ao constituir sociedades controladoras, os bens de família são entregues para uma pessoa jurídica e o patrimônio não pode ser afetado. Além de que, através da *holding* familiar, os bens serão distribuídos a cada herdeiro, pelo sócio administrador ou pelo titular do patrimônio da *holding* (ZUGMAN *et al.*, 2021).

Cada herdeiro recebe sua parte de cotas ou ações no momento de sua constituição, e cada parte da holding integrada ao patrimônio de um herdeiro, vem com a inclusão de uma cláusula de não comunicabilidade (MAMEDE; MAMEDE, 2023). Ou seja, promove uma blindagem do patrimônio contra processos de divórcio, separações não amigáveis e uniões estáveis paralelas ao matrimônio, objetivando defender o patrimônio pessoal contra externalidades. Isso é possível em virtude de o patrimônio da *holding* não se confundir com o dos sócios (BAZI; OCHÔA JÚNIOR; LOPES, 2019).

Além do mais, a concentração dos bens na figura da *holding* atua simplificando a divisão da herança e evitando discussões familiares que possam acarretar no desmantelamento dos bens ou do negócio jurídico, que passam a integrar a empresa controladora. Tendo em vista que existirá a submissão de familiares ao ambiente societário, terminando por atribuir regras mínimas à convivência familiar, pois os parentes atuam como sócios, e precisarão respeitar as balizas erigidas não apenas pela lei, mas igualmente pelo contrato social ou estatuto social (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

Ao ser constituída uma *holding*, ocorrerá a transmutação da natureza jurídica das relações familiares. Em virtude de que, antes relações que eram pautadas no Direito de Família, passaram a serem submetidas ao Direito Societário, um instrumento que se demonstra mais eficaz na regência do comportamento dos indivíduos. O maior benefício da constituição dessa instância societária é justamente o não enfraquecimento do controle sobre a sociedade produtiva (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

Outrossim, tem a vantagem de uniformizar a atividade financeira e administrativa, bem como centraliza o controle da empresa (ARAUJO; ROCHA JUNIOR, 2021). Nesse sentido, temos que apensar de ser onerosa a constituição da *holding* ela apresenta mais benefícios e envolve gastos menores que no caso de elaboração do inventário (ZUGMAN *et al.*, 2021).

Nesse sentido, ao promover o inventário, em alguns casos, faz-se necessário promover a alienação de alguns bens da herança para saldar os impostos provenientes do inventário (CAVALCANTE, 2019). Por outro lado, com o planejamento tributário, mesmo não podendo ser isento do adimplemento da tributação, consegue reduzir ou dilatar os prazos para efetuar o pagamento, tendo, portanto, o atrativo econômico (SOUZA, 2021).

Quanto à tributação, existem incentivos fiscais elencados na legislação brasileira que causam significativa redução tributária. Entre essas vantagens, pode-se mencionar a distribuição de lucro isenta de imposto de renda, considerando a incidência para pessoa física (FURLAN, 2021).

Acredita-se que o valor monetário dos bens incorporados ao capital social para a criação da *holding* é vantajoso quando comparado aos valores avaliados pela Fazenda Pública durante um inventário judicial, levando em conta a tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e o valor de mercado. Essa abordagem torna-se menos onerosa para os envolvidos (FURLAN, 2021).

E no âmbito da sucessão, inexistente transferência de bens dentro da *holding*, sendo tão somente tratada a distribuição de quotas entre os herdeiros, que será feita por meio do contrato social, que por si só implica na economia de custos (MAMEDE; MAMEDE, 2023).

Tendo em vista que terá vantagem sobre o ITCMD e o ITBI, o primeiro em virtude de na doação das participações será o valor patrimonial das quotas, e não o preço de mercado das participações que será utilizado como base de cálculo. Com relação ao ITBI, pode ou não existir a incidência do referido imposto, uma vez que é competência municipal, e tem como fato gerador a transmissão, inter vivos, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis (BAZI; OCHÔA JÚNIOR; LOPES, 2019).

A constituição da holding, ainda possibilita a estipulação de cláusulas restritivas, no momento da doação, tais como a impenhorabilidade, incomunicabilidade, inalienabilidade e a reversibilidade que protegem o patrimônio dos sucessores em relação a terceiros, promovendo desta forma a famigerada blindagem patrimonial (BORGES, 2021).

6 CONCLUSÃO

No contexto das empresas familiares, o planejamento sucessório desempenha um papel crucial na garantia da continuidade dos negócios e na preservação do patrimônio familiar. Nesse sentido, a utilização da *holding* familiar como estratégia de blindagem patrimonial tem se mostrado uma opção eficiente e vantajosa.

Ao longo deste artigo, explorou-se diversos aspectos relacionados às empresas familiares, ao direito sucessório e à sucessão dentro dessas organizações. Analisou-se também, os conceitos e características das *holdings*, abordando diferentes tipos e sua natureza jurídica.

Destacou-se a importância do planejamento empresarial, tributário e sucessório como elementos essenciais para a proteção do patrimônio familiar. O planejamento adequado nessas áreas proporciona benefícios significativos, como a redução de riscos, a otimização fiscal e a preservação dos interesses da família.

No contexto específico do planejamento sucessório, a constituição de uma *holding* familiar oferece uma série de vantagens. A *holding* permite a segregação do patrimônio familiar em uma empresa específica, facilitando a gestão, o controle e a sucessão dos negócios. Além disso, ela proporciona a proteção dos ativos familiares e a minimização de conflitos sucessórios.

Ao centralizar a administração e a tomada de decisões em uma *holding* familiar, os membros da família podem estabelecer regras claras de governança, definir responsabilidades e garantir uma transição suave entre gerações. A *holding* também oferece flexibilidade para ajustar a estrutura de propriedade, permitindo a entrada e a saída de membros familiares ou a inclusão de profissionais externos.

No entanto, é importante ressaltar que a constituição de uma *holding* familiar no planejamento sucessório exige um planejamento cuidadoso, levando em consideração os aspectos jurídicos, financeiros e familiares envolvidos. É fundamental buscar assessoria especializada para garantir a adequada implementação da *holding* e o cumprimento das obrigações legais.

Em suma, a utilização da *holding* familiar no planejamento sucessório de empresas familiares oferece benefícios significativos em termos de proteção patrimonial, gestão e continuidade dos negócios. Por meio de uma estrutura bem

planejada, é possível garantir a harmonia familiar, a preservação do patrimônio e o sucesso das gerações futuras.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Carla Alessandra Branca Ramos Silva; SANTOS, Elizama Alencar Rodrigues. Blindagem patrimonial utilizando a holding patrimonial. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/82/60>. Acesso em: 02 jun. 2023.
- ARAUJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding: visão societária, contábil e tributária**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021
- BAZI, Anellise Gonçalves; OCHÔA JÚNIOR, Carlos Antônio; LOPES, Herbert Emílio Araújo. Holding familiar: um modelo de planejamento sucessório patrimonial e tributário. **Anais da Jornada Jurídica do Curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - Unievangélica**, Goiás, v. 8, n. 1, 16 dez. 2019. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/jornada-juridica-unievangelica/article/view/5369>. Acesso em: 30 jul. 2023
- BERNHOEFT, Rosa. **A sucessão na estratégia dos negócios**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019. E-book
- BORGES, Ana Paula Gomes. Holding Familiar: análise de sua constituição no processo de sucessão, vantagens e desvantagens. **RCBSSP Revista Científica**, São Paulo, v. 1, n. 2, 13 mar. 2021. Disponível em: <https://www.revistacientificabssp.com.br/article/604ba3a8a95395370a6ac1e4>. Acesso em: 30 jul. 2023.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 11 maio 2023.
- CAVALCANTE JUNIOR, Mauro. **Compilado sobre Holding Familiar: Holding, instrumento para planejamento sucessório familiar**. [S. l.: s. n.], 2019.

CREPALDI, Sílvio A. **Planejamento tributário**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

CRUZ, André Luiz Santa. **Direito empresarial**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FREIRE, Marco Túlio. **Holding familiar: noções básicas para um planejamento organizacional, patrimonial e sucessório**. São Paulo: Dialética, 2022. E-book.

FURLAN, Fabiano. **Blindagem patrimonial**. holding familiar, planejamento patrimonial e prevenção de riscos. São Paulo: Dialetica Pod, 2021. E-book.

LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding. **Scientia Iuris**, v. 18, n. 2, p. 55–72, 2014. Doi: 10.5433/2178-8189.2014v18n2p55.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Série Soluções Jurídicas - Holding Familiar e suas Vantagens. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021.

MARÇAL, Alba Karoline Matos. Holding Familiar: Uma Alternativa de Planejamento Tributário e Sucessório. **Caderno de Administração. Revista do Departamento de Administração da Fea**, São Paulo, v. 14, n. 1, jul. 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/article/view/47203>. Acesso em: 01 jun. 2023.

MOTA, Elaine Rodrigues da; MONTEIRO, Luis Fernando Silva; NASCIMENTO, Vanessa Soares do. A importância da consultoria empresarial na elaboração do planejamento estratégico em empresas de pequeno porte. **Brazilian Journal of Scientific Administration**, v. 10, n. 2, p. 51–53, 2019. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=139043424&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 2 jun. 2023.

OLIVEIRA, Maria Cardoso de; PETRI, Sérgio Murilo. **A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial**. 2020. TCC (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/217889>. Acesso em: 1 jun. 2023.

PRADO, Roberta Nioac. **Estratégias societárias e sucessórias no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11.ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2019. E-book.

ROGOWSKI, João Francisco. **Jornada da sucessão na empresa familiar: um guia prático para o planejamento sucessório no século XXI**. Porto Alegre: Aurium, 2022. E-book.

ROSA, Conrado Paulino da. **Planejamento sucessório**: teoria e prática. Salvador: JUSPODIVM, 2022.

SILVA, Aline de Assis da; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Tributação e família: uma análise interdisciplinar do impacto do direito tributário nas holdings familiares. **Revista Processus**: de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 11, n. 41, p. 191-215, 2020. Doi: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4253338>.

SILVA, Vanessa Foletto da *et al.* **Gestão de empresa familiar**. Porto Alegre: Grupo A Educação, 2019. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões, volume 6. 16. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2023. E-book.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório**. Belo Horizonte: Fórum. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza M.; MEIRELES, Rose Melo V. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões, volume 7. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book

TESSARI, Cláudio; PINHEIRO, Camila Bandel Nunes; MOREIRA, Fernanda da Rosa. Holding Familiar: uma alternativa segura de proteção patrimonial, planejamento sucessório e tributário. **Revista Síntese: Direito de Família**, São Paulo, v. 19, n. 107, p. 9-26, abr./maio 2018.

VOLTA, Carolina Lescura de C. Castro; BORGES, Alex Fernando; CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves. Sucessão em Empresas Familiares: Um Olhar a partir do Conceito de Conatus. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 25, n. 4, p. e200021, 2021. Doi: <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2021200021.por>.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeh L. W.; FERREIRA, Marcus Vinicius Vita. **Direito das sucessões**. 17.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

ZUGMAN, Daniel; BASTOS, Frederico; VILELA, Renato. **Planejamento patrimonial e sucessório**: controvérsias e aspectos práticos. São Paulo: Dialética, 2021.